

LEI N.º 16.238, DE 16.05.17 (D.O. 16.05.17)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL
DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS DO PODER
LEGISLATIVO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo único e das disposições desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias ficam revistos no mesmo índice único e geral de 2% (dois por cento), na forma do *caput* deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art. 2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 2% (dois por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003;
II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº.s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1º do art. 155 da Lei nº. 9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3º da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999 e art. 9º da Lei nº 15.533, de 20 de janeiro de 2014; e à gratificação instituída pela Lei nº 13.744, de 29 de março de 2006.

Art. 4º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no

caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Art. 5º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 6º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor do subsídio do Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **MESA DIRETORA**

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 16.238, DE 16 DE MAIO DE 2017

Grupo Ocupacional: Atividade de Gestão Legislativa			
Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico		Atividades de Nível Profissional	
Jornada de Trabalho		Jornada de Trabalho	
30 horas		30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NMD-01	1.470,27	NSP-01	2.940,54
NMD-02	1.543,79	NSP-02	3.087,56
NMD-03	1.620,98	NSP-03	3.241,94
NMD-04	1.702,02	NSP-04	3.404,04
NMD-05	1.787,12	NSP-05	3.574,24
NMD-06	1.876,47	NSP-06	3.752,96
NMD-07	1.970,30	NSP-07	3.940,60
NMD-08	2.068,81	NSP-08	4.137,63
NMD-09	2.172,25	NSP-09	4.344,51
NMD-10	2.280,86	NSP-10	4.561,74

NMD-11	2.394,92	NSP-11	4.789,82
NMD-12	2.514,66	NSP-12	5.029,31
NMD-13	2.640,39	NSP-13	5.280,78
NMD-14	2.772,41	NSP-14	5.544,83
NMD-15	2.911,04	NSP-15	5.822,06
NMD-16	3.056,59	NSP-16	6.113,16
NMD-17	3.209,41	NSP-17	6.418,82
NMD-18	3.369,88	NSP-18	6.739,76
NMD-19	3.538,37	NSP-19	7.076,76
NMD-20	3.715,29	NSP-20	7.430,59
NMD-21	3.901,06	NSP-21	7.802,12
NMD-22	4.096,11	NSP-22	8.192,22
NMD-23	4.300,92	NSP-23	8.601,83
NMD-24	4.515,96	NSP-24	9.031,93
NMD-25	4.741,76	NSP-25	9.483,53
NMD-26	4.978,85	NSP-26	9.957,70

NMD-27	5.227,80	NSP-27	10.455,58
NMD-28	5.489,18	NSP-28	10.978,37
NMD-29	5.763,64	NSP-29	11.527,28
NMD-30	6.051,82	NSP-30	12.103,65
NMD-31	6.354,41	NSP-31	12.708,82
NMD-32	6.672,14	NSP-32	13.344,27
NMD-33	7.005,75	NSP-33	14.011,48
NMD-34	7.356,03	NSP-34	14.712,06
NMD-35	7.723,83	NSP-35	15.447,66
NMD-36	8.110,03		
NMD-37	8.515,53		
NMD-38	8.941,30		
NMD-39	9.388,36		
NMD-40	9.857,78		